

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DOUTOR MINISTRO DIAS TOFFOLI  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ADPF N° 751**

**Requerente:** Rede Sustentabilidade

**Requerido:** Presidente da República

○ **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por meio do **Procurador-Geral de Justiça** que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o ingresso como *amicus curiae* nesta ação de descumprimento de preceito fundamental, que tem como objeto o Decreto n° 10.502, de 30 de setembro de 2020.

A matéria a ser apreciada por esta Corte guarda estreita pertinência com as atribuições institucionais do Ministério Público do Estado de São Paulo na tutela dos alunos com deficiência, conforme autoriza o artigo 129, I e II, da Constituição Federal, além dos artigos 3º, 5º e 6º, da Lei n° 7.583, de 24 de outubro de 1.989 e os artigos 79 e 80 da Lei n° 13.146, de 06 de julho de 2015, circunstância que legitima seu ingresso no feito.

A admissão do Ministério Público paulista como *amicus curiae* é pertinente, ainda, na medida em que o conhecimento numérico e qualitativo da realidade

fática<sup>1</sup> se mostra providência essencial para consideração de todos os possíveis cenários e efeitos que advirão da solução final à controvérsia constitucional,<sup>2</sup> valendo sublinhar precedentes desta Corte nos quais o requerente foi admitido como *amicus curiae* (RE 1.235.340-SC, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 593.818-SC, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 971.959-RS, Rel. Min. Luiz Fux; ADI nº 5581, Rel. Min. Carmen Lúcia).

Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, é possível a admissão de *amicus curiae* quando houver “relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”. Eis sua redação:

Art. 138 O juiz ou o relato, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especificada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

O § 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.882/99 assim dispõe:

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

<sup>1</sup> ADI 3460/ED-DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 12.02.2015. Destacou-se que: *a participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal ainda possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza de diligência predominantemente instrutória (...)*.

<sup>2</sup> TAVARES, André Ramos. *Processo “objetivo” como processo aberto ao concreto*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, n. 4, 2011. p. 8.

Trata-se do modelo constitucional de processo democrático, conferindo abertura à participação de instituições que possam contribuir para o julgamento da controvérsia constitucional, cuja solução projetará eficácia *erga omnes*.

Diante do exposto, requer o Ministério Público de São Paulo a admissão como *amicus curiae*, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.882/99 e do art. 138 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

**Mário Luiz Sarrubbo**  
**Procurador-Geral de Justiça**